



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000002997**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001110-76.2022.8.26.0606, da Comarca de Suzano, em que é apelante RICARDO FERREIRA BENTO, é apelada MARIA TORRES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), ERICKSON GAVAZZA MARQUES E J.L. MÔNACO DA SILVA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

**OLAVO PAULA LEITE ROCHA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1001110-76.2022.8.26.0606  
Parte Apelante: Ricardo Ferreira Bento  
Parte Apelada: Maria Torres da Silva (Justiça Gratuita)  
Interessados: COMAG Administracao de Bens S/C Ltda. e outros  
Comarca: Suzano  
Voto nº 00492

**PROCESSUAL CIVIL – RECURSO DE  
APELAÇÃO – ADJUDICAÇÃO  
COMPULSÓRIA – CITAÇÃO DE  
TERCEIRO SEM LEGITIMIDADE –  
NULIDADE DA SENTENÇA –  
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS  
DEVIDOS.**

*Recurso de apelação interposto por terceiro em face de sentença que julgou procedente ação de adjudicação compulsória.*

*Comprovado que o apelante não ostentava legitimidade para representar a empresa ré, uma vez que a sociedade havia sido dissolvida e sua responsabilidade pela liquidação atribuída a outro sócio por distrato, circunstância incontroversa nos autos.*

*Reconhecida a nulidade da citação da empresa ré, devendo o processo prosseguir com sua regular citação.*

*Excluído o apelante do polo passivo, com extinção do processo sem resolução de mérito em relação a ele, nos termos do art. 485, VI, do CPC.*

*Condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado do apelante, fixados em 10% sobre o valor da causa, dada sua atuação necessária para defesa, não cabendo aplicação do art. 338, parágrafo único, do CPC.*

**NULIDADE DA SENTENÇA DECLARADA  
COM PARCIAL EXTINÇÃO DO  
PROCESSO – RECURSO PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto por terceiro contra a sentença proferida às fls. 174/175, cujo relatório ora se adota, que julgou procedente ação de adjudicação compulsória.

Foram interpostos embargos de declaração (fls. 178/186), rejeitados por decisão proferida às fls. 192.

Inconformado, o terceiro pugna pela reforma da sentença, sob a alegação de que não é representante da empresa requerida nem sucessor, pois houve distrato em 31/01/1993, tendo sido extinta, conforme documentos apresentados pelas próprias apeladas, sendo este um fato incontroverso. Diz que, com o encerramento, Marlene Briguet Ferreira Bento foi nomeada liquidante, ficando responsável pelas outorgas das escrituras do Loteamento Jardim Colorado, conforme cláusula V do distrato que instruiu a inicial, fato também incontroverso. Acrescenta que a apelada apresentou à fl. 44 dos autos autorização para outorga da escritura definitiva, bem como quitação, firmada pela procuradora da empresa ré, Marcela Lilia Brigue Ridolfo, em favor da apelada, o que faz prova de que ela era a procuradora e representante legal da empresa COMAG. Destaca que apesar de sua mãe ter figurado como inventariante dos bens deixados pelo seu pai, ambos sócios da COMAG, a empresa não foi arrolada entre os bens deixados, de modo que não herdou a empresa nem poderia ser considerado liquidante. Destaca que a empresa ré não foi procurada no endereço do contrato. Aduz que a empresa COMAG está situada na Av.

Eusébio Matoso, 279, São Paulo – SP, endereço no qual não foi procurada para ser citada, tendo preferido a parte autora afirmar que os seus sócios faleceram. Assevera que não herdou a empresa, nunca foi seu inventariante e, portanto, não tem documentos a ela pertencentes. No mérito, diz que não houve recusa em outorgar a escritura, mas desídia da própria autora em regularizar seu imóvel. Assim, requer a declaração de nulidade da citação da empresa ré, com a consequente condenação da autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Recurso tempestivo, preparado e processado com a resposta da parte adversa às fls. 224/227.

Observado o prazo estabelecido pela Resolução nº 772/2017 do Egrégio Tribunal de Justiça, não houve oposição ao julgamento virtual.

Distribuído o recurso ao Des. ERICKSON GAVAZZA MARQUES, integrante desta 5ª Câmara de Direito Privado desta Corte, o processo foi redistribuído a este Relator, nos termos da Portaria de Designação nº 170/2024, com conclusão dos autos em 07/10/2024.

### **É o relatório.**

A parte autora ajuizou a presente ação de adjudicação compulsória indicando a empresa COMAG Adm. de Bens

S/C Ltda. como ré, representada pelo seu inventariante Ricardo Ferreira Bento.

Ele foi citado e apresentou a contestação de fls. 77/87 negando a sua condição de inventariante.

A sua citação foi considerada válida e o processo foi sentenciado.

A parte autora apresentou o Cadastro da empresa ré perante a Receita Federal à fl. 14, que indica data de cancelamento em 24/11/1993.

Juntou também um instrumento de distrato firmado pelos únicos sócios da empresa ré, Marlene Briguet Ferreira Bento e José Ferreira Bento, às fls. 15 a 19, microfilmado em 20/12/1993. Ela ficou responsável pelos livros e documentos da sociedade, bem como por sua liquidação definitiva. Em tal documento, os sócios também se obrigaram a outorgar as escrituras dos lotes do "*Loteamento Jardim Colorado*".

Ricardo Ferreira Bento apresentou a contestação de fls. 77/87, juntando cópia integral do formal de partilha (fls. 96/159).

Marlene Briguet Ferreira Bento realmente figurou como inventariante dos bens deixados pelo seu marido José Ferreira Bento. Ocorre que, como corretamente argumentou Ricardo, a sociedade

COMAG não figurou entre os bens de José. E nem deveria, porque a sociedade entre eles já havia sido desfeita.

O documento apresentado pela autora à fl. 44 foi assinado por Marcella Lilia Briguet Ridolfo, atuando como representante da COMAG em 08 de junho de 1995, deixando claro que, apesar da dissolução feita entre Marlene e José Ferreira, a sociedade prosseguiu e não foi definitivamente encerrada, como preconizado no instrumento de dissolução.

Não estando comprovada a sucessão da sociedade por Ricardo, a citação dele não pode ser considerada como suficiente para atribuir ciência à sociedade ré.

Importante notar, a propósito, que a própria autora afirmou, às fls. 163/164:

**"Não há resistência pela parte autora ao pedido de nulidade da citação da requerida realizada na pessoa de Ricardo Ferreira Bento, como bem ensinado pela nobre Dra. Ana Cristina Faria Gil, trazendo à luz a jurisprudência do E. TJSP, que o inventariante da ex sócia, nomeada liquidante no distrato, não tem poderes para representar a sociedade, ou seja, ao Sr. Ricardo Ferreira Bento não foi transmitidos os poderes de liquidante da Requerida Comag, estando impossibilitado de outorgar a escritura de venda e compra."**  
[destaques nossos]

Fica, assim, declarada a nulidade da sentença,

devendo o processo prosseguir com regular citação da empresa ré. Ricardo Ferreira Bento é excluído do polo passivo, ficando o processo extinto, sem resolução do mérito, em relação a ele.

Por tais fundamentos, **DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

Como consequência, a parte autora é condenada a pagar honorários advocatícios ao advogado de Ricardo Ferreira Bento, fixados em 10% sobre o valor da causa, dado que ele foi obrigado a contestar e apelar, não sendo possível aplicar a disposição contida no art. 338, parágrafo único, do CPC.

É como se vota.

**OLAVO PAULA LEITE ROCHA**

Relator